

# DESAFIOS E POSSIBILIDADES DAS STARTUPS FRENTE AO FENÔMENODEA TRANSNACIONALIDADE

**Gabriel Pessotti da Silva<sup>1</sup>**

**Jenifer Carina Pereira<sup>2</sup>**

## INTRODUÇÃO

As três revoluções industriais alteraram o mundo e a base das transformações tiveram como mote os avanços técnico-científicos. Em cada uma delas, as tecnologias, os sistemas políticos e as instituições sociais evoluíram juntos, mudando não apenas as indústrias, mas também a forma como as pessoas se encontra em suas relações umas às outras e ao mundo natural. O Transnacionalismo, em que pese não se tratar de fenômeno recente, aponta discussões que vão ao encontro dos efeitos da Quarta Revolução Industrial

Nesse passo, o interesse pela pesquisa surgiu a partir do questionamento sobre os desafios e as possibilidades enfrentadas pelas Startups no mundo globalizado e Transnacional, sendo esse, o **objetivo geral**.

Quanto aos **objetivos específicos**, elencam-se os seguintes: contextualizar a Revolução Tecnológica vivenciada atualmente, bem como conceituar o fenômeno da Transnacionalidade; conceituar startups, demonstrando suas principais características e, finalmente, verificar, na prática, quais são os maiores desafios e as possibilidades enfrentados pelas startups frente à Transnacionalidade.

---

<sup>1</sup> Gabriel Pessotti da Silva. Possui graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí –UNIVALI (2020). Mestrando em Ciência Jurídica no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica - PPCJ (CAPES - Conceito 6) da Universidade do Vale do Itajaí, com bolsa CAPES/PROEX. CLO da DatCertify. Contato eletrônico: gabrielsilva.pessotti@gmail.com.

<sup>2</sup> Jenifer Carina Pereira. Advogada inscrita na OAB/SC sob o nº 60.708. Possui graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI (2020). Mestranda em Ciência Jurídica no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica - PPCJ (CAPES - Conceito 6) da Universidade do Vale do Itajaí, com bolsa CAPES/PROEX. CEO da DatCertify. Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Contato eletrônico: jenifer@bortolattoadvogados.com.br.

Quanto à **metodologia**, utilizou-se o método indutivo, aliado à técnica da pesquisa bibliográfica, por meio da leitura de obras de autores nacionais e internacionais que versam sobre Sociologia, Filosofia do Direito e Direito Digital. Finalmente, o presente ensaio concluiu, mesmo sem esgotar o tema, que diante da facilidade com que podem se desvencilhar dos limites do Estado Soberano, estes, por vezes, sequer conseguem impor seu controle, demonstrando que a própria Transnacionalidade, característica das referidas corporações, não é capaz de regular essa demanda de forma eficiente.

## **1. TRANSNACIONALIDADE: ORIGEM E CONCEITO**

Inicialmente, fundamental destacar que, ao longo dos anos, o mundo passou por inúmeras Revoluções, as quais são anteriores, inclusive, às Industriais, mas, para fins de delimitação, o momento histórico analisado neste trabalho ficará restrito às Revoluções Industriais.

Na segunda metade do século XVIII, as alterações sociais foram cristalizadas por meio da Primeira Revolução Industrial, período marcado, essencialmente, pela introdução de máquinas no sistema produtivo de maneira substitutiva à mão-de-obra humana. Na oportunidade, o sistema de produção manufatureiro na Inglaterra, marco da referida Revolução, fora alterado para o sistema de máquinas, ou então, de “maquinofatura”.

Diferentemente das demais Revoluções Industriais, a Quarta Revolução aparece como sendo a mais veloz e disruptiva. Assim, seu marco consiste na velocidade com que as alterações sociais ocorrem. Ondas de descobertas e novidades tecnológicas aparecem constantemente, porém, a fusão das tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos torna esse contexto completamente diferente do que o mundo vivenciou até então.<sup>3</sup>

A Quarta e “nova” Revolução, que “teve início na virada do século e baseia-se na revolução digital”<sup>4</sup>, “é definida por tecnologias disruptivas que confundem as linhas entre o físico, o digital e o biológico. Da inteligência

---

<sup>3</sup> SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016, p. 16.

<sup>4</sup> SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016, p. 16.

artificiale da robótica à bioengenharia e nanotecnologia, a Quarta Revolução Industrial ainda está em seu ponto de partida.”<sup>5</sup>

Ou seja, a maior novidade trazida com a referida transformação, consiste na fusão entre as áreas do conhecimento e ferramentas interdisciplinares que, com seu resultado na iminência de ser instantâneo, provoca alterações de paradigmas de forma tão avassaladora que, por vezes, os indivíduos não são capazes de acompanhar o percurso de mudança.

Quanto ao termo disruptivo, este está voltado para toda tecnologia que, de maneira significativa, revoluciona determinada solução ou ainda, que cria um novo mercado, produto ou serviço. Em síntese, a palavra disrupção vem do latim *disruptio nis*, que significa “fratura”, “quebra”. Ou seja, representa a ação de interromper o curso natural de determinado processo.

Assim, vale destacar as palavras de Schwab:

Ondas de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos. Nessa revolução, as tecnologias emergentes e as inovações generalizadas são difundidas muito mais rápida e amplamente do que nas anteriores, as quais continuam a desdobrar-se em algumas partes do mundo.<sup>6</sup>

A base da Quarta Revolução Industrial se refere à facilidade com que as novas tecnologias e ferramentas inovadores surgem no contexto social, o que resulta, por derradeiro, em inúmeros benefícios, e, de igual maneira, grandes e ainda, imensuráveis desafios.

---

<sup>5</sup> GAFNI, N. Davos 2016: **Where will the fourth industrial revolution impact us most?** - TheWorld Economic Forum Annual Meeting recently took place in Davos from 20 to 23 January. London Business School. 27/01/2016. Disponível em: <https://www.london.edu/faculty-and-research/lbsr/davos-2016-fourth-industrial-revolution>>. Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>6</sup> SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016, p. 16-17.

Inevitável afirmar que dentre as Revoluções ocorridas, a Revolução Tecnológica se apresenta como a responsável pela alteração de paradigmas em diversas - senão todas - esferas sociais<sup>7</sup>.

Nesse cenário, importante destacar que a revolução vivenciada pela sociedade não se restringe ao campo tecnológico, tendo em vista que a influência dos aparatos tecnológicos provoca, sobretudo, uma alteração na forma de pensar, influenciando, também, na “expansão política, econômica, social, cultural e biológica, que sedimentou progressivamente o sistema mundial com diferentes graus históricos e geográficos de integração<sup>8</sup>.”

As alterações provocadas pela revolução tecnológica interconectam milhões de indivíduos em todo o globo, demonstrando ser um poderoso meio de troca simbólica transnacional e comunicação interativa<sup>9</sup>. Nesse sentido,

As redes globais de comunicação tornaram-se um redemoinho redefinidor de funções político-econômicas, de atribuições e representações coletivas, dissolvendo, ao redor do planeta, linhas entre diferentes níveis de integração. A televisão global e as redes de computadores dão vida ao principal suporte simbólico e ideológico para a emergência da cultura e representações transnacionais<sup>10</sup>.

Tais alterações, somadas a fenômenos como a globalização e a economia capitalista, proporcionaram a redução de distâncias entre as nações, resultando no maior intercâmbio social, cultural, político e econômico já vivenciado, trazendo à luz a impossibilidade de os Estados, com seu modelo

---

<sup>7</sup> ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Barbara. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. (Orgs.) **Inteligência artificial e direito processual**. Os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 65. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/5b6cc3c3e70697ebedd13f29dde07ef6.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2022.

<sup>8</sup> KOH, Harold H. **Por que o Direito Transnacional é importante**. (2006) Faculty Scholarship Series, Paper 1973. Título original: Why Transnational Law Matter, p. 05.

<sup>9</sup> KOH, Harold H. **Por que o Direito Transnacional é importante**. (2006) Faculty Scholarship Series, Paper 1973. Título original: Why Transnational Law Matter, p. 11.

<sup>10</sup> OBRAS: RIBEIRO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade**. Brasília, Brasil: Universidade de Brasília, 1997, p. 11.

tradicional, gerenciarem a sociedade, já que este modelo implica na limitação de atuação do ordenamento jurídico interno de cada país<sup>11</sup>.

Nesse contexto, confirma-se a necessidade de relativizar o modelo tradicional jurídico, até mesmo para garantir a convivência harmoniosa entre distintas nações. Quanto a atual condição do Estado, Beck demonstra que:

O desmanche da unidade do Estado e da sociedade nacional, novas relações de poder e de concorrência, novos conflitos e incompatibilidade entre atores e unidades do Estado nacional por um lado e, pelo outro, atores, identidades, espaços sociais e processos sociais transnacionais<sup>12</sup>.

Assim, integralmente evidenciada a necessidade de uma nova maneira de pensar, isso porque, o enfraquecimento do Estado Moderno, marcado por sua impotência e incapacidade de governança frente às novas demandas apontadas como resultado lógico do mundo globalizado, que seja capaz de disciplinar os direitos dos contemporâneos modelos e atores sociais.

Em verdade, a urgência das alterações globais evidencia a necessidade de que o modelo tradicional de territorialidade e soberania, que doutrinariamente é enraizado no direito internacional, deve seguir o caminho da retaguarda e ceder à insurgência de um espaço público democrático baseado em valores de solidariedade e cooperação, a fim de unir as nações, distanciando-se dos interesses litigiosos<sup>13</sup>.

Com esse caminhar, Beck compreende que “Estados transnacionais são, portanto, Estados fortes, cujos poderes de conformação política nascem a partir de resposta cooperativas à globalização”<sup>14</sup>. Com a mesma perspectiva, Marco Aurélio Greco, mencionado por Cruz e Bodnar, define

---

<sup>11</sup> FERNANDES, Rodrigo; SANTOS, Rafael Padilha dos. **Transnacionalidade e os novos rumos do Estado e do Direito**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791, p. 635.

<sup>12</sup> BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 30

<sup>13</sup> FERNANDES, Rodrigo; SANTOS, Rafael Padilha dos. **Transnacionalidade e os novos rumos do Estado e do Direito**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791, p. 646.

<sup>14</sup> BECK, Ulrich. **O que é globalização?** p. 192.

Estado Transnacional como sendo aquele que vê o outro não como oposto exclusivo e excludente, mas como elemento integrante da sua própria realidade<sup>15</sup>.

Nesse sentido, imperioso mencionar que a transnacionalidade – o resultado da necessidade de alternativas quanto à governança – não se trata de fenômeno recente. Menciona-se, por exemplo, os papéis desenvolvidos no Ocidente por instituições e grupos intelectuais, religiosos e econômicos, com suas teorias e ideias cosmopolitas. Assim, o desenvolvimento do transnacionalismo pressupõe a existência de duas grandes potências, quais sejam: o amadurecimento do sistema de Estados-nações e o acentuado processo de globalização<sup>16</sup>.

Assim, o fenômeno da transnacionalização pode ser definido como sendo:

[...] um fenômeno reflexivo da globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos políticos-sociais, fomentado por sistema econômico capitalista ultravalorizado, que articula ordenamento jurídico mundial à margem da soberania dos Estados. A transnacionalidade insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente com a concepção do transpasse estatal. Enquanto a globalização remete à ideia de conjunto, de globo, enfim, o mundo sintetizado como único; transnacionalização está atada à referência de Estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio<sup>17</sup>.

Ou seja, a Transnacionalidade, ou o fenômeno da Transnacionalização, comporta a cooperação entre as Nações a fim de encontrar soluções possíveis que respondam às demandas surgidas em um contexto que enfrenta a alteração das relações, inclusive, territoriais. A Transnacionalidade, dessa forma,

---

<sup>15</sup> GRECO, Marco Aurélio. Globalização e tributação da renda mundial. Apud CRUZ, Paulo; BODNAR, Zenildo. **A Transnacionalidade e a Emergência do Estado de Direito Transnacionais**. Direito e Transnacionalidade. 2011. p. 55-72

<sup>16</sup> OBRAS: RIBEIRO, Gustavo Lins. A condição da transnacionalidade. Brasília, Brasil: Universidade de Brasília, 1997, p. 05.

<sup>17</sup> STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. Direito e Transnacionalidade. Paulo Márcio Cruz, Joana Stelzer (orgs). 1ed., 2009, 2 reimp., Curitiba: Juruá, 2011. p. 21.

[...] faz parte de uma família de categorias classificatórias através das quais as pessoas se localizam geográfica e politicamente. Os modos de representar pertencimento a unidades sócio-culturais aumentaram em complexidade no tempo através de processos de integração de pessoas e territórios em entidades cada vez maiores. Historicamente as relações entre populações e territórios têm resultado em formas de representações coletivas associadas com identidades sociais, culturais e políticas, através das quais as pessoas podem reconhecer seu pertencimento a uma unidade e podem aceitar, por meios pacíficos ou violentos, a autoridade de símbolos, indivíduos ou entidades políticas que pretensamente representam um território, seus habitantes, natureza, herança cultural, etc<sup>18</sup>.

A mudança de paradigmas e, conseqüentemente, de governança, é inegável. Dessa forma, compreender a condição de transnacionalidade significa repensar nas definições sobre cidadania e ações políticas, econômicas e jurídicas em um mundo globalizado, as quais estão inerentes à nova forma de pensar.<sup>19</sup>

Com a breve exposição acerca do contexto envolvendo a Transnacionalidade e a Quarta Revolução Industrial, verifica-se que inúmeras são as novidades e as alterações vivenciadas pela sociedade. Dentre elas, tem-se a discussão sobre a maneira de regulamentar empresas que fogem ao modelo tradicional, tanto em relação à sua estrutura, quanto em relação à sua limitação geográfica, como exemplo, as Startups, as quais serão estudadas de forma mais aprofundada no capítulo posterior.

## **2. STARTUPS E SUAS CARACTERÍSTICAS**

Como visto no tópico anterior, a Quarta Revolução Industrial vem causando uma grande modificação no contexto em que vivemos, baseada pela troca de informações com uma velocidade nunca vista antes, o que ocorre em decorrência da expansão da internet pelo mundo.

---

<sup>18</sup> RIBEIRO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade**. Brasília, Brasil: Universidade de Brasília, 1997, p. 03.

<sup>19</sup> KOH, Harold H. **Por que o Direito Transnacional é importante**. (2006) Faculty Scholarship Series, Paper 1973. Título original: Why Transnational Law Matter, p. 02.

Essas modificações causaram impactos também na economia. Até a popularização da internet, o consumo era baseado em modelos de negócios bastante tradicionais. A indústria da música e do cinema, por exemplo, dependiam de rádio, TV, discos e outros meios bastante estáticos para se manterem. Atualmente, é possível consumir todo tipo de conteúdo a partir de dispositivos móveis, de qualquer lugar do mundo, desde que devidamente conectado.

A digitalização do acesso ao entretenimento não é um fator isolado, tendo em vista que as novas tecnologias surgem, em muitos casos, como uma forma de tornar menores as distâncias que separam as pessoas. Essa aproximação, apesar das diversas críticas, pode ser entendida como benéfica à sociedade como um todo, visto que contribui diretamente para a troca de informações e conhecimento de forma mais simples e objetiva<sup>20</sup>.

Como fruto dessa troca veloz de conhecimento, novas oportunidades são observadas, e por este motivo é possível observar um avanço tecnológico sem precedentes. Cada vez mais, empresas ligadas aos mais diversos setores econômicos vêm ganhando espaço em setores até então sólidos e, em muitos casos, com o auxílio de novas tecnologias, conseguem interferir drasticamente na realidade econômica<sup>21</sup>.

Vale destacar que, de acordo com Ries, essa modificação no cenário econômico é reflexo da atuação da empresa. Desde a sua concepção, as chamadas Startups, são pensadas de modo que possam, independentemente do seu porte ou número de funcionários, causar impacto

---

<sup>20</sup> RIBEIRO SANTIAGO, Mariana; FACHINI, Elaine Cristina Sotelo; AMORÍN, Marcelo. El marco jurídico de las startups: un abordaje desde la función social y solidaria de la empresa en el derecho brasileño. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 2, p. 1-20, nov. 2020. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3930>. Acesso em: 03 set. 2021. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i2.3930>.p.03.

<sup>21</sup> RIBEIRO SANTIAGO, Mariana; FACHINI, Elaine Cristina Sotelo; AMORÍN, Marcelo. El marco jurídico de las startups: un abordaje desde la función social y solidaria de la empresa en el derecho brasileño. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 2, p. 1-20, nov. 2020. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3930>. Acesso em: 03 set. 2021. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i2.3930>.p.11.

social e/ou econômico, por meio da aplicação de novas tecnologias ao contexto em questão<sup>22</sup>.

No Brasil, o termo Startup vem se popularizando nos últimos anos, porém, nos Estados Unidos da América, o termo é utilizado há mais de vinte anos. Thiel<sup>23</sup>, aponta que, entre os anos 1990 e 2000, houve o crescimento exponencial de Startups no chamado “vale do silício”, impulsionado, sobretudo, pela popularização de empresas de base tecnológicas, as chamadas empresas “.com”.

Quando se trata do conceito de Startup, verifica-se um consenso a partir do exposto por Ries<sup>24</sup>, de acordo com o qual o termo designa uma “organização que busca se tornar um negócio escalável e que surge em um contexto de extrema incerteza”.

Blank e Dorf<sup>25</sup>, em complemento ao conceito de Ries, sugerem que uma Startup é caracterizada, ainda, pela inovação e capacidade de crescer vertiginosamente sem que seus custos aumentem de forma proporcional e sem a necessidade de alterações drásticas no seu modelo de negócios.

Fernanda Garcia<sup>26</sup>, por sua vez, aponta que essas novas empresas possuem um modelo de negócio que se baseia na conexão de dois ou mais diferentes grupos de usuários, permitindo a troca de produtos e serviços entre eles, o que gera valor para seus participantes.

A partir do entendimento do conceito de startups, é possível verificar uma drástica mudança não apenas no comércio doméstico como no comércio internacional como um todo, que, no período anterior à Quarta Revolução Industrial, era marcado pela “preservação de um mesmo núcleo

---

<sup>22</sup> RIES, Eric. **A startup enxuta**: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas. São Paulo: Leya, 2012.. P71

<sup>23</sup> THIEL, Peter. **De zero a um [recurso eletrônico]**: o que aprender sobre empreendedorismo com o Vale do Silício; tradução Ivo Korytowski. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.. 15

<sup>24</sup> RIES, Eric. **A startup enxuta**: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas. São Paulo: Leya, 2012 24

<sup>25</sup> BLANK, Steve; DORF, Bob. **Startup manual do empreendedor**: O guia passo a passo para

construir uma grande empresa. Rio de Janeiro: Alta books, 2014. p.24

<sup>26</sup> MACHADO, Fernanda Garcia. **Pluralismo Jurídico e Antitruste em Tempos de Economia Global**. CEDIS Working Paper, Varia, n.º 4, abril de 2019. p. 7.

de economias dominantes; fluxo, refluxo e nova expansão da chamada interdependência global; organização social da produção dominada por um grupo restrito de atores relevantes”<sup>27</sup>.

No contexto da Quarta Revolução Industrial e das Startups, há a crescente combinação de sistemas produtivos e administrativos com as novas características da sociedade da informação. Cada vez mais, os elementos brutos da produção (terra, capital e trabalho) passam a ser dominados pela economia da inteligência. Com isso, o valor extrínseco dos componentes de matéria prima e o valor de um bem durável passam a valer menos do que a inteligência humana por trás do desenvolvimento de um produto (design, propriedade intelectual, *royalties* a transferência de conhecimento técnico, segredos industriais, marketing, dentre vários outros)<sup>28</sup>.

O fenômeno das Startups não é novo nem mesmo restrito ao território brasileiro. Ao contrário, novas Startups são criadas com grande facilidade e, em muitos casos, a sua atividade não se limita ao território de um único Estado, visto que, no contexto da Quarta Revolução Industrial, o poder econômico não está ligado de forma tão intrínseca à propriedade privada, nem expresso tão somente nos balanços, mas na capacidade de explorar dados e informações dos consumidores, concorrentes e mídias sociais.

### **3. STARTUPS E A TRANSNACIONALIDADE: LIMITES E POSSIBILIDADES**

Conforme destacado anteriormente, as Startups aparecem como um reflexo da Quarta Revolução, marcadas pelo uso de tecnologias novas, aliadas a um modelo de negócio escalável, além de um ambiente de elevado risco e que, por estarem diretamente ligadas à internet, em muitos casos, sua atuação não se limita ao território do Estado no qual aquela empresa foi desenvolvida.

---

<sup>27</sup> ALMEIDA, Paulo Roberto de. A economia internacional no século XX: um ensaio de síntese. **Revista Brasileira de Política Internacional**, [S.L.], v. 44, n. 1, p. 112-136, jun. 2001. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0034-73292001000100008>. p. 112.

<sup>28</sup> ALMEIDA, Paulo Roberto de. A economia internacional no século XX: um ensaio de síntese. **Revista Brasileira de Política Internacional**, [S.L.], v. 44, n. 1, p. 112-136, jun. 2001. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0034-73292001000100008>. p. 113

Nesse contexto, verifica-se que o sistema regulatório clássico, baseado sobretudo na soberania dos Estados não se mostra devidamente efetivo quando se trata da atuação das Startups, já que, no contexto da globalização econômica e da economia digital, esse “novo” modelo de empresa cada vez mais extravasa, se desvincula, de territórios e da jurisdição de um único Estado<sup>29</sup>.

Dessa forma, pode-se verificar que as Startups possuem uma forte característica transnacional, pois, além da facilidade de transpor as fronteiras dos Estados, seus produtos e serviços que oferecem também desafios às autoridades que asseguram e regulam direitos associados a esses mercados<sup>30</sup>.

Diante da facilidade com que as Startups podem se desvencilhar dos limites do Estado Soberano, verifica-se que, em muitos casos, estas se operam como agentes externos às relações havidas entre estas empresas e aqueles que utilizam dos seus produtos ou serviços, sem que possa impor o seu controle naquela situação, situação semelhante àquela verificada no contexto das criptomoedas<sup>31</sup>.

O fenômeno da globalização afetou inegavelmente as estruturas político-institucionais e a ordem jurídica fundada tradicionalmente em um conceito clássico de Estado, o qual se baseado nos princípios de soberania e territorialidade. Ocorre que, na era da informação, estes princípios passaram a ser vistos meramente como variáveis (custos) calculadas pelas empresas, de modo que, se aos olhos de determinada empresa o cumprimento de uma norma não for “interessante”, há a possibilidade de mudar-se para um local que melhor atenda suas intenções, bem como diluir suas atividades produtivas tendo em vista o mesmo objetivo, “em um

---

<sup>29</sup> MACHADO, Fernanda Garcia. **Pluralismo Jurídico e Antitruste em Tempos de Economia Global**. CEDIS Working Paper, Varia, n.º 4, abril de 2019. p. 22.

<sup>30</sup> MACHADO, Fernanda Garcia. **Pluralismo Jurídico e Antitruste em Tempos de Economia Global**. CEDIS Working Paper, Varia, n.º 4, abril de 2019. p. 22.

<sup>31</sup> PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio; TEIXEIRA, Alessandra Vanessa. **Da transnacionalidade financeira de Bretton Woods às moedas digitais**. Revista Justiça do Direito, [S.L.], v. 34, n. 1, p. 6-28, 30 abr. 2020. UPF Editora. <http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v34i1.10996>. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/10996/114115294>.

processo em que jurisdições são escolhidas como se fossem cerejas”, processo este que alguns autores chamam de *pickingjurisdiction*”<sup>32</sup>.

Nesse cenário em que a legislação se torna tão banal ao ponto de ser considerado um mero custo operacional, a questão das Startups se revela bastante preocupante, em especial quanto à efetividade de determinadas normas editadas pelos Estados Soberanos. De outro lado, não se pode negar as contribuições que esse modelo empresarial apresenta para o corpo econômico- social, permitindo, em muitos casos, a redução de grandes barreiras sociais.

Gabriel Real Ferrer e Paulo Cruz<sup>33</sup> afirmam que em um futuro próximo as discussões acerca da regulamentação de espaços em que os interesses públicos perpassem a ideia de Estado Soberano, com o intuito de proteger mercados, além de criar novas “instituições transnacionais mundiais democráticas”.

Assim, imperioso compreender a situação de forma global, isso porque, de um lado, tem-se a importância das Startup para o contexto da Quarta Revolução Industrial, contraposto à dificuldade de se fazer valer as regras do Estado Soberano. Por isso a importância de se criar mecanismos globais, ou transnacionais, que permitam a regulação destas interações.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente ensaio teve por finalidade analisar quais são os principais desafios e as possibilidades enfrentadas pelas Startups na contemporaneidade: globalizada e Transnacional.

Para tanto, conceituou-se Transnacionalidade, oportunidade em que forademonstrado que se trata de um fenômeno reflexivo da globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos políticos-sociais, fomentado por sistema econômico capitalista ultravalorizado.

---

<sup>32</sup> MACHADO, Fernanda Garcia. **Pluralismo Jurídico e Antitruste em Tempos de Economia Global**. CEDIS Working Paper, Varia, n.º 4, abril de 2019. p. 6.

<sup>33</sup> REAL FERRER, Gabriel; CRUZ, Paulo Márcio. A crise financeira mundial, o Estado e a democracia econômica. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), São Leopoldo, v.1, n. 2, p. 46-56. Jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/5146>>. Acesso em: 10 de setembro de 2022.

Além disso, demonstrou-se que este fenômeno comporta a cooperação entre as Nações a fim de encontrar soluções possíveis que respondam às demandas surgidas em um contexto que enfrenta a alteração das relações, inclusive, territoriais.

Nesse cenário, conceituou-se também as Startups, as quais são resumidas por se tratarem de uma organização cujo objetivo consiste em tornar um negócio escalável e que surge em um contexto de extrema incerteza. Suas características, em síntese, são a inovação e capacidade de crescer vertiginosamente sem que seus custos aumentem de forma proporcional e sem a necessidade de alterações drásticas no seu modelo de negócios.

Com isso, verificou-se, mesmo sem a pretensão de esgotar o tema, que as Startups atuam como propagadores do movimento Transnacional, isso porque, suas próprias características ultrapassam os limites físicos dos Estados Soberanos aos quais pertencem as referidas corporações. Dessa forma, confirma-se que os maiores desafios são encontrados na maneira como as Startups são recepcionadas pelos Estados.

Isso porque, diante da facilidade com que podem se desvencilhar dos limites do Estado Soberano, estes, por vezes, sequer conseguem impor seu controle, demonstrando que a própria Transnacionalidade, característica das referidas corporações, não é capaz de regular essa demanda de forma eficiente.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

ALMEIDA, Paulo Roberto de. A economia internacional no século XX: um ensaio de síntese. **Revista Brasileira de Política Internacional**, [S.L.], v. 44, n. 1, p. 112-136, jun. 2001. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0034-73292001000100008>.

BLANK, Steve; DORF, Bob. Startup manual do empreendedor: O guia passo a passo para construir uma grande empresa. Rio de Janeiro: Alta books, 2014.

BONA, Carla Della; CARDOZO, James Fernández; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. Direito transnacional e o estado: novas formas de solução de conflitos (público e privado) ante as novas perspectivas para o direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Vol. 26, n. 3, set-dez, 2021. DOI: <https://doi.org/10.14210/nej.v26n3.p877-896>. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/18330>

DERANI, Cristiane; SILVA, Diego Sabóia. A ordem transnacional como fator de relativização da pretensão totalizante de produção de normas jurídicas pelo estado. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol. 26, n. 2, mai-ago, 2021. DOI: <https://doi.org/10.14210/nej.v26n2.p508-529>. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17746>

FERNANDES, Rodrigo; SANTOS, Rafael Padilha dos. **Transnacionalidade e os novos rumos do Estado e do Direito**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791, p. 635.

GAFNI, N. Davos 2016: **Where will the fourth industrial revolution impact us most?** -TheWorld Economic Forum Annual Meeting recently took place in Davos from 20 to 23 January. London Business School. 27/01/2016. Disponível em: <https://www.london.edu/faculty-and-research/lbsr/davos-2016-fourth-industrial-revolution>>. Acesso em: 10 set. 2022.

GRECO, Marco Aurélio. Globalização e tributação da renda mundial. Apud CRUZ, Paulo; BODNAR, Zenildo. **A Transnacionalidade e a Emergência do Estado de Direito Transnacionais**. Direito e Transnacionalidade. 2011. p. 55- 72.

KOH, Harold H. **Por que o Direito Transnacional é importante**. (2006) FacultyScholarship Series, Paper 1973. Título original: Why Transnational Law Matter.

MACHADO, Fernanda Garcia. **Pluralismo Jurídico e Antitruste em Tempos de Economia Global**. 2019. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/59551146/CEDIS\\_working\\_paper\\_VARI\\_A\\_Fernanda\\_Machado20190606-111649-pxmjklibre.pdf?1559836654=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DPLURALISMO\\_JURIDICO\\_E\\_ANTITRUSTE\\_EM\\_TEMP.pdf&Expires=1663273935&Signature=HMdiK3~YIEiOBuznun0dqOQKIFfzrJFtCkFrnhqF3SAMGa14W5WCdZxIR3FXgH~3cOShMRV1wXhE0NPXthIuEerGGGoXkF7y1EjoWncZHTGNgXNLIk~ixzxPC2PnRskTIhVWhTtxCZE78R950SjSYZoOkB9lfJIy3XuSnui2azZcZSbwNtOy~akLybYuIxwarNQTNNntakuHJkznPJT2v2q6szCLZaJf8IX2dDst4dXBapGyppkAD3KYUtXoOnDmdP2RAFE Gq~qmhNTGIGsh5vhFQSjZvmnWUevrk2WyjeQM390tBQb4-O-vL7tXntPFRonKS5Vm9RfgszbPtYDEA&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/59551146/CEDIS_working_paper_VARI_A_Fernanda_Machado20190606-111649-pxmjklibre.pdf?1559836654=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DPLURALISMO_JURIDICO_E_ANTITRUSTE_EM_TEMP.pdf&Expires=1663273935&Signature=HMdiK3~YIEiOBuznun0dqOQKIFfzrJFtCkFrnhqF3SAMGa14W5WCdZxIR3FXgH~3cOShMRV1wXhE0NPXthIuEerGGGoXkF7y1EjoWncZHTGNgXNLIk~ixzxPC2PnRskTIhVWhTtxCZE78R950SjSYZoOkB9lfJIy3XuSnui2azZcZSbwNtOy~akLybYuIxwarNQTNNntakuHJkznPJT2v2q6szCLZaJf8IX2dDst4dXBapGyppkAD3KYUtXoOnDmdP2RAFE Gq~qmhNTGIGsh5vhFQSjZvmnWUevrk2WyjeQM390tBQb4-O-vL7tXntPFRonKS5Vm9RfgszbPtYDEA&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)>. Acessi em: 10 set. 2022.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio; TEIXEIRA, Alessandra Vanessa. **Da Transnacionalidade financeira de Bretton Woods às moedas digitais**. Revista Justiça do Direito, [S.L.], v. 34, n. 1, p. 6-28, 30 abr. 2020. UPF Editora. <http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v34i1.10996>. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/10996/114115294>. Acesso em: 10 set. 2022.

REAL FERRER, Gabriel; CRUZ, Paulo Márcio. **A crise financeira mundial, o Estado e a democracia econômica**. Revista de Estudos Constitucionais,

Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), São Leopoldo, v.1, n. 2, p. 46-56. Jul./dez. 2009. Disponível em: . Acesso em: 10 de setembro de 2022

RIBEIRO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade**. Brasília, Brasil: Universidade de Brasília, 1997.

RIES, Eric. **A startup enxuta**: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas. São Paulo: Leya, 2012.

ROSA, Alexandre Moraes da; GUASQUE, Barbara. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos;

SANTOS, Tiago Mendonça dos; CRUZ, Paulo Márcio da. A transnacionalização do direito como resposta aos riscos da globalização em Ulrich Beck. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 5, n. 2, 2º quadrimestre de 2010. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. Direito e Transnacionalidade. Paulo Márcio Cruz, Joana Stelzer (orgs). 1ed., 2009, 2 reimp., Curitiba: Juruá, 2011

THIEL, Peter. **De zero a um** [recurso eletrônico]: o que aprender sobre empreendedorismo com o Vale do Silício; tradução Ivo Korytowski. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014

WOLKART, Erik Navarro. (Orgs.) **Inteligência artificial e direito processual**. Os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 65. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/5b6cc3c3e70697ebedd13f29dde07ef6.pdf>. Acesso em: 01 set. 2022.